

PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº 52

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

PROCESSO N°: 70370891/2017

NOME: [REDACTED]

ASSUNTO: Requerimento – Estabilidade provisória a gestante

PARECER nº 2433/2018- SEAP

Ementa: Requerimento.

Estabilidade provisória a servidora gestante. Prêmio de produção extra. Direito a manutenção do padrão de vencimento. Princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e proteção ao nascituro.

Deferimento.

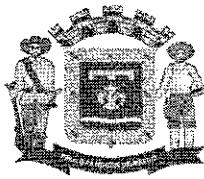
I – Relatório.

Trata-se de requerimento em que a servidora [REDACTED] [REDACTED], matrícula [REDACTED], ocupante do cargo de agente administrativo, nível II, grau AA2, padrão C, na função de recepcionista, requer estabilidade “financeira” provisória (manutenção do padrão de vencimentos), sob alegação de que houve uma diminuição do valor do prêmio de produção extra de 180 para 100 UPV's durante o período que se encontrava gestante.

É o que importa relatar.

II – Fundamentação.

II.01 – Da Natureza Jurídica do Parecer. Da Responsabilidade do Parecerista.



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

Jurisprudência. Doutrina.

Como é por todos consabido, o termo “processo” refere-se à relação jurídica entre pessoas, preordenada a um fim, ainda que se fale de uma noção teleológica. Pois bem, para se chegar ao fim do processo, há necessidade de inúmeros atos que, por consecutivo, impulsionam o feito, promovendo, assim, uma verdadeira marcha processual. Neste espectro, após a confecção do presente opinativo, necessário se faz a lavratura da decisão a ser tomada pela autoridade administrativa competente.

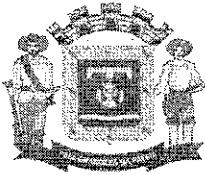
Quero com isto dizer, que o parecer jurídico constitui-se, tão somente, como uma mera opinião emitida pela Procuradoria Geral do Município, não constituindo sua manifestação como ato administrativo em sentido formal e material apto a aumentar ou restringir a esfera de direito do servidor. Ou seja, o parecer não outorga ou até mesmo retira direito do servidor, mas, tão só, confere uma opinião de cunho jurídico – frise-se! – a nortear o administrador a praticar – ou decidir o processo, como se diria no adágio popular –, de sorte que o Procurador do Município não se confunde com a pessoa do Administrador Público. Àquele opina. Este, por sua vez, administra, através de decisão.

No campo doutrinário, ensina o ex Procurador do Município do Rio de Janeiro, Dr. RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA¹, que “os pareceres são atos administrativos que expressam a opinião do agente público sobre determinada questão fática, técnica ou jurídica (...). Em princípio, os pareceres não vinculam a decisão administrativa a ser proferida pela autoridade competente no caso concreto.”

Resta clarividente, pois, que o parecer é meramente opinativo, não sendo obrigatório e tampouco vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração que emitirá decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo então Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do MS 24.631. À evidência, o Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre Advocacia Pública, determina, no artigo 184, que “o membro

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. rev., atual. eampl. – Rio de Janeiro :

Forense; São Paulo : MÉTODO: 2016; 313.



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”, pelo que garante o exercício das funções do Procurador efetivo, consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. No mesmo sentido, as Súmulas n. 1, 2 e 6, todas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, a lei complementar municipal n. 262/14, determina em seu art. 40 que “o ocupante do cargo de Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.”

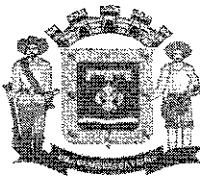
Com isto, vejamos mais a fundo o caso admoestado.

II.02 – Do direito a estabilidade provisória assegurado constitucionalmente.

De início, importa esclarecer que a servidora requerente persegue, no presente processo, a estabilidade financeira provisória decorrente do estado gestacional, vez que se trata de servidora estável, ocupante de cargo de provimento efetivo, entretanto, quando da confirmação da gravidez, em 13/02/2017 (vide fls. 05), percebia um Prêmio Especial por Produção Extra no valor de 180 UPV's, sendo que de março a agosto de 2017 recebeu 100 UPV's e a partir de setembro passou a receber 120 UPV's.

Com efeito, constata-se que a confirmação do estado gravídico se deu em 13/02/2017, sendo que a partir do mês de março teve seu padrão de vencimentos reduzido em razão da diminuição do valor de Prêmio de Produtividade.

Nesse contexto, não se pode deixar de observar que o art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT da CF/1988 prevê expressamente o direito à estabilidade provisória da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, bem como o art. 223, do Estatuto do Servidor Público do Município de Goiânia, dispõe que a gestante em gozo de licença maternidade possui direito à remuneração, denotando, ainda, que essa estabilidade provisória inclui a manutenção do mesmo padrão remuneratório percebido antes da gravidez.



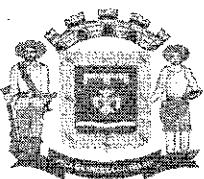
Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

Interpretar por este ângulo prestigia a isonomia e a dignidade da pessoa humana, além de proteger a maternidade e o nascituro, que envolve a garantia do equilíbrio não só psicológico, mas também financeiro da gestante, apresentando-se, a princípio, sem respaldo jurídico a destituição da função gratificada da servidora, com consequente diminuição remuneratória, justamente durante a licença maternidade.

Sobre o tema, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) – CONVENÇÃO OIT N° 103/1952 – INCORPOERAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO N° 58.821/66) – PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT n° 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes. (RE 634.093 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº 54

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

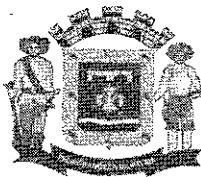
Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

de 06.12.2011). (grifei)

Veja-se, ainda, precedentes de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA SERVIDORA COMISSIONADA GESTANTE MODIFICAÇÃO DE FUNÇÃO REMUNERAÇÃO INFERIOR VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA ART. 10, II, B, ADCT C/C ART. 7º, XVIII, CF DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAL Recurso Conhecido E provido EM PARTE. 1 - O Pretório Excelso, objetivando resguardar não somente a trabalhadora gestante, mas principalmente o nascituro, firmou o entendimento no sentido de que as servidoras públicas têm direito ao benefício previsto no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independentemente do regime jurídico de trabalho. 2 - Da interpretação conjugada do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal depreende-se que à gestante é garantido constitucionalmente a proteção quanto a dispensa arbitrária e a irredutibilidade salarial desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (período de licença maternidade). 3 - Considerando a impossibilidade de redução salarial da servidora gestante, correta a sentença recorrida que determinou o pagamento das diferenças salariais entre a função exercida pela apelada quando da confirmação da gravidez (Assistente Categoria D) e da função para a qual fora rebaixada durante a gestação (Assistente Categoria F), bem como os reflexos no 13º salário e férias. 4 A mudança de função/cargo da servidora gestante, comissionada, não caracteriza dano moral *in re ipsa*, devendo, portanto, a parte requerente demonstrar o sofrimento advindo do fato decorrente, o que não ocorreu no caso dos autos. 5 - Verificada a sucumbência recíproca das partes, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, observado o disposto no art. 21, caput, do CPC/73. 6 Recurso conhecido e provido em parte. (TJES, Apelação nº 0000556-06.2014.8.08.0004, Relator Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, Segunda Câmara Cível, Julgamento: 15/08/2017, Publicação 23/08/2017). (grifei)

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. GRAVIDEZ. REDUÇÃO SALARIAL. DESCENSO FUNCIONAL. LICENÇA GESTANTE CONCEDIDA EM VALORES REDUZIDOS.



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL VIOLADA. DANO MORAL PRESENTE. Trata-se de ação através da qual a autora pretende a indenização em decorrência da redução salarial no período de estabilidade provisória, complementação das verbas rescisórias e indenização por danos morais, julgada improcedente na origem. A proteção à maternidade, de tessitura constitucional, ao conferir a gestante a estabilidade provisória, não apenas se limita a impossibilidade de demissão e exoneração, mas, igualmente, a impedir condutas subreptícias como o descenso funcional e a redução vencimental, mormente quando a servidora é exonerada logo após o retorno às atividades laborativas, tal como aconteceu no caso telado. A estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, além de supor a mera confirmação objetiva do estado fisiológico da gravidez da servidora, lhe outorga *ipso facto* a integralidade do vínculo jurídico que a une à Administração Pública ou ao empregador, sem nenhum prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da integridade da remuneração, bem como lhe protege contra dispensa abusiva ou redução salarial imotivada. No caso telado, a Administração tão logo soube da gravidez da autora, por coincidência ou não, alterou o seu cargo em comissão, operando descenso, de CC5 para CC2 (Portaria n.099/2013), com inocultável redução salarial. Com base nesse novo parâmetro reduzido concedeu a licença maternidade (Portaria n.1245/2013) e calculou as rescisórias (fl.19). Porquanto a servidora foi exonerada tão logo retornou às atividades (Portaria 2126/2013). A conduta abusiva da Administração, apesar de amparada em aparente legalidade, gerou dano financeiro que deve ser restabelecido e também dano moral intenso na autora, que em período crítico de sua vida, época de gravidez e pós-parto, teve reduzido os seus vencimentos e exonerada do serviço. Sentença reformada para condenar o demandado a indenizar a autora da diferença dos valores CC2 para CC5 na verba rescisória e da mesma diferença na licença maternidade, bem como a pagar o valor de R\$3.000,00(...) a título de indenização por danos morais. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (Recurso Cível N° 71005715131, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Níwton Carpes da Silva, Julgado em 15/07/2016). (grifei)

Ademais, necessário mencionar que não obstante o art. 10, II, b do ADCT preveja a estabilidade provisória da gestante até cinco meses após o parto, o art. 223, do Estatuto do Servidor Público do Município de Goiânia, de acordo com a nova redação conferida pela Lei Complementar nº 197, de 14 de agosto de 2009, assegura o direito à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias sem prejuízo da remuneração, dispositivos que, *a priori*, devem ser



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº

55

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

harmonizados para que a estabilidade financeira abranja a integralidade do período da licença.

Sendo assim, forçoso concluir que a estabilidade provisória da servidora gestante é um direito constitucionalmente assegurado, que tem por finalidade precípua assegurar não somente o vínculo entre a servidora e o empregador, mas também garante a irredutibilidade do vencimento desde a confirmação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

III – Conclusão.

Pelo exposto, opino pelo deferimento do pedido de estabilidade financeira provisória pleiteado pela servidora [REDACTED], com a consequente percepção do Prêmio Especial por Produção Extra no valor de 180 UPV's, pelo período da confirmação da gravidez até o término da licença maternidade (cento e oitenta dias), conforme assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que a servidora acoste aos autos a Certidão de Nascimento do(a) menor.

Sugiro o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Administração para decisão do titular da pasta quanto ao pedido em comento, seja acolhendo o pleito da servidora seguindo a orientação aqui fixada, seja por outra tese, seja, ainda, pelo indeferimento do pedido inicial, porquanto ser o presente parecer meramente opinativo, não vinculando, com isto, a teor do que preconiza o item II.01 desta quota, a autoridade Administrativa.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal, aos 19 de julho de 2018.

Isadora de Souza Santos
Procuradora do Município
OAB/GO 48.866

Isadora de Souza Santos

Procuradora do Município | OAB/GO nº 48.866 | Mat. 1316457

peça anexa
Em 20/07/2018
Subprocuradoria Especial de
Assuntos de Pessoal